



Processo SEA 00002947/2023

Dados da Autuação

Autuado em: 01/03/2023 às 17:07

Setor origem: PTL/SCDIG - Setor da Plataforma SC Digital

Interessado principal: MUNICIPIO DE CACADOR

Classe: Comunicação Eletrônica sobre Encaminhamento de Documento

Assunto: Encaminhamento de Documento

Detalhamento: Assunto (Finalidade do Pedido): PEDIDO DE DOAÇÃO DO GINÁSIO
ESTADUAL LOCALIZADO NO MUNCÍPIO DE CAÇADOR/SC
No. solicitação: 0002536597/2023



Dados da Solicitação

Órgão Destino

SEA - Secretaria de Estado da Administração

Setor Destino

SEA/PROTOCOLO - Protocolo do Centro Administrativo

CPF

77167384968

Nome Completo

Alencar Mendes

E-mail

alencarmendes@globo.com

Telefone

49984342399

Assunto (Finalidade do Pedido)

PEDIDO DE DOAÇÃO DO GINÁSIO ESTADUAL LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR/SC

Detalhamento do Assunto

Ofício Gab nº 051/2023 Caçador, 27 de fevereiro de 2023.

Ao Senhor

MOISÉS DIERSMANN

Secretário de Administração

Secretaria de Estado da Administração do Estado de Santa Catarina – SEA/SC.

Assunto: Pedido de Doação do Ginásio Estadual para o Município de Caçador.

Prezado Senhor,

O MUNICÍPIO DE CAÇADOR, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o número 83.074.302/0001-31, com sede administrativa na cidade de Caçador/SC, na Avenida Santa Catarina nº 195, Centro, neste ato representado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal de Caçador/SC, Sr. Alencar Mendes, inscrito no CPF sob o nº 771.673.849-68, brasileiro, casado, dentista, residente e domiciliado em Caçador, SC, solicita a doação, sem ônus para o Município de Caçador, do terreno urbano com área de 2.064,00 m² (dois mil, e sessenta e quatro metros quadrados), matriculado sob o nº 9826 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Caçador/SC, com construção de 1.207,50 m² (um mil, duzentos e sete e cinquenta metros quadrados, de propriedade do Estado de Santa Catarina.

A presente solicitação tem por finalidade o desenvolvimento de atividades voltadas ao desenvolvimento de escolas esportivas e de rendimento, bem como estimular a prática esportiva no município. Ainda, busca-se a ampliação das atividades de recreação e lazer para, com a prática de exercícios físicos, contribuir para a melhora da saúde, socialização, formação humana dos estudantes e da população caçadorenses, entre outros objetivos, restando configurado o interesse público.

Ademais, com a transferência do referido terreno e imóvel ao município, a este caberá, exclusivamente, realizar a averbação da área construída junto a matrícula do terreno, providenciar a documentação para o seu regular funcionamento, bem como realizar as obras de reforma e manutenção da edificação que se façam necessárias.

Sendo o que tinha a manifestar, reitero votos de estima e consideração, colocando-me a disposição

Estou representando outra Pessoa Física, Jurídica ou Órgão Público

Sim



Governo do Estado de Santa Catarina
Protocolo Digital

CPF/CNPJ do Representado

83074302000131

Nome Completo ou Razão Social do Representado

Município de Caçador

Outros Interessados

-

CEP

[não informado]

Logradouro

[não informado]

Número

[não informado]

Complemento

[não informado]

Bairro

[não informado]

Estado

[não informado]

Município

[não informado]

Declaração e Termo de Aceite

Declaração legal

Declaro, para os devidos fins e efeitos legais, serem pessoais e verdadeiras as informações inseridas neste requerimento, sobre as quais assumo todas as responsabilidades, sob pena de incorrer nas sanções previstas nos artigos 299 e 307 do Código Penal (falsidade ideológica e falsa identidade).



PREFEITURA DE CAÇADOR

Ofício Gab nº 051/2023

Caçador, 27 de fevereiro de 2023.

Ao Senhor

MOISÉS DIERSMANN

Secretário de Administração

**Secretaria de Estado da Administração do Estado de Santa Catarina –
SEA/SC.**

Assunto: Pedido de Doação do Ginásio Estadual para o Município de Caçador.

Prezado Senhor,

O **MUNICÍPIO DE CAÇADOR**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o número 83.074.302/0001-31, com sede administrativa na cidade de Caçador/SC, na Avenida Santa Catarina nº 195, Centro, neste ato representado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal de Caçador/SC, Sr. Alencar Mendes, inscrito no CPF sob o nº 771.673.849-68, brasileiro, casado, dentista, residente e domiciliado em Caçador, SC, solicita a doação, sem ônus para o Município de Caçador, do terreno urbano com área de 2.064,00 m² (dois mil, e sessenta e quatro metros quadrados), matriculado sob o nº 9826 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Caçador/SC, com construção de 1.207,50 m² (um mil, duzentos e sete e cinquenta metros quadrados, de propriedade do Estado de Santa Catarina.

A presente solicitação tem por finalidade o desenvolvimento de atividades voltadas ao desenvolvimento de escolas esportivas e de rendimento, bem como estimular a prática esportiva no município. Ainda, busca-se a ampliação das atividades de recreação e lazer para, com a prática de exercícios físicos, contribuir para a melhora da saúde, sociliazação, formação humana dos



PREFEITURA DE CAÇADOR

estudantes e da população caçadoreense, entre outros objetivos, restando configurado o interesse público.

Ademais, com a transferência do referido terreno e imóvel ao município, a este caberá, exclusivamente, realizar a averbação da área construída junto a matrícula do terreno, providenciar a documentação para o seu regular funcionamento, bem como realizar as obras de reforma e manutenção da edificação que se façam necessárias.

Sendo o que tinha a manifestar, reitero votos de estima e consideração, colocando-me a disposição para mais esclarecimentos que Vossa Excelência julgar necessários.

Atenciosamente,



ALENCAR MENDES
Prefeito Municipal

MUNICIPIO DE CACADOR CPJ 83074302000131 R STA CATARINA, 195	PARA ATENDIMENTO INFORME ESTE NÚMERO 31330270	VENCIMENTO 25/05/2022
		VALOR ATÉ O VENCIMENTO R\$ 2.697,94

FATURA AGRUPADORA

Atenção,

Este documento agrupador, representa o débito de 2 fatura(s). O detalhamento do faturamento desta(s) fatura(s), por unidade consumidora, está no relatório anexo.

Energia elétrica oferece perigo. O manuseio das instalações deve ser feito somente por pessoas habilitadas.

É de inteira responsabilidade do Consumidor, a qualquer tempo, a atualização cadastral da unidade consumidora e a adequação técnica e de segurança das instalações elétricas, conforme normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, e das normas padrões do concessionário postos à disposição do interessado.

Tributo	Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)	Valor (R\$)
ICMS	2.697,94	25	674,47
COFINS	2.023,46		35,61
PIS	2.023,46		7,69

MENSAGENS

ATENCAO DOCUMENTO AGRUPADOR, REPRESENTA O DEBITO DE 2 FATURA(S).

Bandeira Escassez Hidrica vigente ate 15/04/2022 (exceto para consumidores que possuem o beneficio da Tarifa Social). Bandeira Verde vigente a partir de 16/04/2022 para todos os consumidores.

CELESC DISTRIBUICAO S.A Av Itamarati, 160, Itacorubi - Fns CEP: 88034460 - SC CNPJ: 08336783000190 Insc. Est. 255266626 celesc@celesc.com.br		FICHA DO CAIXA	
836400000268 979401620005 001010202289 874201099650			
CEDEnte	SACADO	AGENCIA/CODIGO CEDEnte	VENCIMENTO
CELESC	MUNICIPIO DE CACADOR		25/05/2022
DATA DOCUMENTO	NÚMERO DE REFERENCIA	CLIENTE	VALOR COBRADO (R\$)
30/04/2022	AGP-01-20228874201099.65	31330270	2.697,94



FATURA AGRUPADORA

CELESC DISTRIBUICAO S.A Av Itamarati, 160, Itacorubi - Fns CEP: 88034460 - SC CNPJ: 08336783000190 Insc. Est. 255266626		EMPRESA	
836400000268 979401620005 001010202289 874201099650			
AGENCIA RECEBEDORA	PAGÁVEL EM QUALQUER AGENTE ARRECADADOR	VENCIMENTO	25/05/2022
CEDEnte	CLIENTE	AGENCIA/CODIGO CEDEnte	
CELESC DISTRIBUICAO S.A	31330270	REFERENCIA	04/2022
DATA DOCUMENTO	NÚMERO DE REFERENCIA	DATA PROCESSAMENTO	NOSSO NÚMERO
30/04/2022	AGP-01-20228874201099.65	30/04/2022	
USO DO BANCO	CARTEIRA	ESPECIE MOEDA	QUANTIDADE
		R\$	2.697,94
			(=) VALOR DOCUMENTO
			2.697,94
			(-) DESCONTO ABATIMENTO
			(-) OUTRAS DEDUÇÕES
			(*) MULTA
			(+) OUTROS ACRÉSCIMOS
			(=) VALOR COBRADO
			2.697,94
FATURA AGRUPADORA			
SACADO			
MUNICIPIO DE CACADOR R STA CATARINA, 195 - - CENTRO CDR CACADOR - SC - CEP 89500-124			





CFERAGPO/CFERAGPO - RELAÇÃO DE FATURAS AGRUPADORAS/AGRUPADAS

Cliente: 31330270 - MUNICIPIO DE CACADOR Sequência: 0006 - SECRETARIA DA EDUCACAO
 Endereço: 0001 - STA CATARINA Município: CACADOR Bairro: CENTRO CACADOR CDR
 Referência: 04-2022 Vencto: 25-MAY-2022 Documento: 01 - 20228874201099 Complemento: Valor: 2.697,94
 Empresa: 0001 - CELESC Local: 0502 - CACADOR Etapa: 11 Livro: 023682 Referência: 04-2022

Nome: MUNICIPIO DE CACADOR Endereço: R GETULIO VARGAS,100 Bairro: CENTRO CDR
 UC: 41005378 Município: CACADOR Complemento: LADO MUSEU Fatura: 01-20228793339386-28
 Classe Principal Classe de Consumo Tensão Fase Data Fat. Dias Fat. Dta.Leit.Ant Dta.Leit.Atu. Reaviso Corte
 05-PODER PUBLICO 7516-PODER PUBLICO MUNICIPAL B-3 TR-TRIFASICO 20/04/2022 32 17/03/2022 18/04/2022 08/06/2022 23/06/2022
 Hash Code: f7c26919cfa82e05fe9f5acc4a096201 Nota Fiscal: 148348633 Apres: 02/05/2022 Vecto: 25/05/2022 Recolhimento: 20/04/2022 Valor: 622,81

Valores de Tributos				Valores Faturados				
Tributos	Base de Cálculo	Alíquota	Valor	Descrição	Quantidade	Preço TE	Preço TUSD	Valor
ICMS	622,81	25,00%	155,70	CONS TP BANDESCHIDR				131,16
COFINS	467,11	1,76%	8,22	CONSUMO	678	0,39156	0,33358	491,65
PIB	467,11	0,38%	1,77					

Valores Medidos							
Esp.	Medidor	Cte.	VFP	Leit. Anterior	Leit. Atual	Medido	Faturado
CCN	MD-2581371		1	47390	48068	678	678
BHT							

Total de Faturas Agrupadas no Livro: 1
 Empresa: 0001 - CELESC Local: 0502 - CACADOR Etapa: 12 Livro: 004526 Referência: 04-2022

Nome: MUNICIPIO DE CACADOR Endereço: R CURITIBANOS,600 Bairro: CENTRO CDR
 UC: 12226934 Município: CACADOR Complemento: Fatura: 01-20228801582708-92
 Classe Principal Classe de Consumo Tensão Fase Data Fat. Dias Fat. Dta.Leit.Ant Dta.Leit.Atu. Reaviso Corte
 05-PODER PUBLICO 7516-PODER PUBLICO MUNICIPAL B-3 TR-TRIFASICO 22/04/2022 32 18/03/2022 19/04/2022 08/06/2022 23/06/2022
 Hash Code: 4fb8bc275fa2c1cd5231ab2f9c13ed82 Nota Fiscal: 148699212 Apres: 02/05/2022 Vecto: 25/05/2022 Recolhimento: 22/04/2022 Valor: 2.075,13

Valores de Tributos				Valores Faturados				
Tributos	Base de Cálculo	Alíquota	Valor	Descrição	Quantidade	Preço TE	Preço TUSD	Valor
ICMS	2.075,13	25,00%	518,77	CONS TP BANDESCHIDR				392,74
COFINS	1.956,35	1,76%	27,39	CONSUMO	2320	0,39156	0,33361	1.682,39
PIB	1.956,35	0,38%	5,92					

Valores Medidos							
Esp.	Medidor	Cte.	VFP	Leit. Anterior	Leit. Atual	Medido	Faturado
CCN	MD-42747		10	2733	2965	2320	2320
BHT							

Total de Faturas Agrupadas no Livro: 1
 Total de Faturas Agrupadas na Agrupadora: 2



Estado de Santa Catarina
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇADOR

Ofício nº 02/2023

Caçador/SC, 27 de março de 2023.

**Excelentíssimo Senhor
Moisés Diersmann
Secretário de Estado da Administração**

Prezado Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, solicitar a Vossa Excelência, que interceda junto ao governo Estadual, para viabilização da doação sem ônus para o Município de Caçador, de terreno urbano área de 2.064,00 m² (dois mil, e sessenta e quatro metros quadrados), matriculado sob o nº 9826 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Caçador/SC, com construção de 1.207,50 m² (um mil, duzentos e sete e cinquenta metros quadrados), de propriedade do Estado de Santa Catarina.

A presente solicitação tem por finalidade o desenvolvimento de atividades voltadas ao desenvolvimento de escolas esportivas e de rendimento, bem como estimular a prática esportiva no município. Ainda, busca-se a ampliação das atividades de recreação e lazer para, com a prática de exercícios físicos, contribuir para a melhora da saúde, socialização, formação humana dos estudantes e da população caçadoreense, entre outros objetivos, restando configurado o interesse público.

Ademais, com a transferência do referido terreno e imóvel ao município, a este caberá, exclusivamente, realizar a averbação da área construída junto a matrícula do terreno, providenciar a documentação para o seu regular funcionamento, bem como realizar as obras de reforma e manutenção da edificação que se façam necessárias.

Sendo o que tinha a manifestar, reitero votos de estima e consideração, colocando-me a disposição para mais esclarecimentos que Vossa Excelência julgar necessários.

Certo de vossa compreensão, agradeço de pronto.


Jonatas Maia
Vereador - União Brasil



DADOS DO IMÓVEL Nº 02254

DADOS GERAIS

NOME: GINÁSIO DE ESPORTES
INSCRIÇÃO RFB:
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:

MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS

LOCALIZAÇÃO

SDR: VIDEIRA
DELIMITAÇÃO: DESCONHECIDA
ENDEREÇO:

ZONA: URBANA
PAVIMENTO: NÃO INFORMADO

RUA ODELIR GODINHO
TERRENO ONDE FICA LOCALIZADO A ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA GRACIOSA COPETTI PEREIRA
BELLO CAÇADOR - SC

TERRENOS

DADOS DA MATRÍCULA - 9826

MAT./REG: Matrícula
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
AVERBAÇÃO: 0
COMARCA: CAÇADOR
ÁREA: 2.064,00
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: Nº 000 DE 24/09/2021
FORMA DE AQUISIÇÃO: DOAÇÃO

DATA DE AVERBAÇÃO: 24/09/2021
CRI: CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
VALOR VENAL: R\$ 39.006,00
DATA DA AQUISIÇÃO: 21/12/2022

BENFEITORIAS

06

MATRÍCULA: 9826
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
DATA CONSTRUÇÃO:
ÁREA CONSTRUÍDA: 0,00
TIPO CONSTRUÇÃO: ALVENARIA
TAXA DE OCUPAÇÃO: INTEGRAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:
Nº MEDIDOR ENERGIA:

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
VALOR VENAL: R\$ 0,00
ESTADO DE CONSERVAÇÃO: DESCONHECIDO
Nº MEDIDOR ÁGUA:

OCUPANTES

ESTE IMÓVEL NÃO POSSUI NENHUM OCUPANTE CADASTRADO

AVALIAÇÃO

VALOR TOTAL: 39.006,00
VALOR DO TERRENO: 39.006,00

MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS
VALOR DAS BENFEITORIAS: 0,00

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

TIPO: ALTERAÇÃO

DATA: 29/12/2022

AUTOR: GABRIEL FELIPE DO AMARAL
INFORMAÇÃO: PROCESSO SEA 19539/2022: O IMÓVEL ESTÁ CONSTANDO NO SIGEP COMO DESINCORPORADO, MESMO ELE JÁ TENDO SIDO REINCORPORADO, PORÉM EM RELATÓRIOS EXTRAÍDOS ATRAVÉS DO BANCO DE DADOS ELE CONSTA COMO INCORPORADO, PODENDO SER SOMENTE UM BUG VISUAL, PARA ISSO FOI CRIADO O PROCESSO PARA RESOLVER ESSE BUG.



BCI - Boletim Cadastral Imobiliário

Identificação

INSCR. IMOBILIÁRIA: 01.03.096.0100 INSC. ANTE.: 01.001.03.096.0100.001 MATRÍCULA: 9826 N° CAD.: 28555
 PROPRIETÁRIO: GOVERNO DO EST. DE STA. CATARINA CÓDIGO: 3909 CPF/CNPJ:
 LOTEAMENTO: BELLO CÓDIGO: 17 QUA. LOTE.: 17 LOTE LOT.: 165 A 167/172 A 174

Localização

ENDEREÇO: RUA ODELIR GODINHO, 655, BELLO



Medidas

ÁREA DO LOTE (m²):	ÁREA TOTAL CONS. (m²):	PROFUNDIDADE (m):	N° DE UNIDADES:
2.802,04	1.207,50	66,24	1
N° TESTADA	NOME LOGRADOURO	SEÇÃO-LADO	MEDIDA
1	RUA ODELIR GODINHO	520-D	42,30
2	RUA JOAQUIM GONÇALVES CORDEIRO	152-E	66,10
3	RUA JOSE NACLE DAVI	540-E	42,45

Características

Lote

INSCRIÇÃO PÚBLICA:	ÁREA DO LOTE:	2.802,04	ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA:	1.207,50
PROFUNDIDADE:	UNIDADES CONSTRUÍDAS:	1	SITUAÇÃO DO	EXPORTADO
CADASTRO DIRIGIDO -	CADASTRO DIRIGIDO:	SIM	OCUPAÇÃO DO LOTE:	EDIFICADO
PATRIMÔNIO:	UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL:	PREST. SERVIÇOS	SITUAÇÃO DO TERRENO:	ESQUINA
TOPOGRAFIA:	PEDOLOGIA:	FIRME	ISENTO TSU:	NÃO
ISENTO/IMUNE DE IMPOSTO:	NATUREZA:	PREDIAL	ZONA DE REFERÊNCIA:	ZR2A

Observações



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**

Informação nº 61/2023/SEA/GEIMO/SEDES

Florianópolis, 20 de abril de 2023

Referência: Processo SEA 2947/2023, que trata de solicitação de doação de imóvel ao Município de Caçador.

Senhor Diretor,

Trata-se de solicitação de doação, ao Município de Caçador, do imóvel matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Caçador sob o nº 9.826 e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP sob o nº 2.254. Tal imóvel abriga um Ginásio de esportes.

O imóvel consta como desincorporado no SIGEP, apesar de ter sido reincorporado ao Patrimônio do Estado, por conta de um possível problema no sistema, conforme a seção “Informações Complementares” (fl. 27).

Da consulta ao SIGEP e à matrícula (outubro/2021), infere-se que há uma benfeitoria (ginásio) que, todavia, não consta em matrícula. Constata-se ainda que o imóvel em questão se encontra afetado à Secretaria de Estado da Educação.

A manifestação do interessado, subscrita pelo atual titular, está pautada em justificativa e finalidade claras, assim colocando: “A presente solicitação tem por finalidade o desenvolvimento de atividades voltadas ao desenvolvimento de escolas esportivas e de rendimento bem como estimular a prática esportiva no município. Ainda, busca-se a ampliação das atividades de recreação e lazer para, com a prática de exercícios físicos, contribuir para a melhora da saúde, socialização, formação humana dos estudantes e da população caçadoreense, entre outros objetivos, restando configurado o interesse público”.

Diante da análise inicial realizada, sugere-se que autos sejam encaminhados à Secretaria de Estado da Educação para que se manifeste sobre a presente solicitação.

À consideração de Vossa Senhoria,

Welliton Saulo da Costa
Gerente de Bens Imóveis
(assinado digitalmente)

Gabriel de Souza Costa
Técnico em Atividades Administrativas
(assinado digitalmente)

De acordo, encaminhe-se conforme sugerido.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS

André Luis Toigo Diesel
Diretor de Gestão Patrimonial
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **85QNK81M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **GABRIEL DE SOUZA COSTA** (CPF: 083.XXX.959-XX) em 20/04/2023 às 15:23:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2018 - 17:39:15 e válido até 05/10/2118 - 17:39:15.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ANDRÉ LUIS TOIGO DIESEL** (CPF: 077.XXX.629-XX) em 20/04/2023 às 16:08:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2023 - 13:55:16 e válido até 04/01/2123 - 13:55:16.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **WELLITON SAULO DA COSTA** (CPF: 031.XXX.529-XX) em 20/04/2023 às 19:11:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMdBfMDAwMDI5NDdfmjk4MI8yMDIzXzg1UU5LODFN> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00002947/2023** e o código **85QNK81M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE PATRIMÔNIO E GESTÃO OPERACIONAL
SETOR DE IMÓVEIS

Informação nº 26/2023/SEA/DIAF/GEAPO/SEIMO

Florianópolis, 24 de abril de 2023

Referência: Processo SEA 2947/2023, que trata de solicitação de doação de imóvel ao Município de Caçador.

Senhor Gerente,

Trata-se do Processo SEA 2947/2023, contendo a solicitação de doação, por parte do Município de Caçador, do imóvel matriculados no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Caçador.

O Setor de Imóveis – SED/GEAPO/SEIMO, após a busca no Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP, verificou que o imóvel requerido, trata-se de um Ginásio Estadual, no bairro Bello, Rua Odelir Godinho, município de Caçador, com área de 2.064,00 m² (Dois mil, e sessenta e quatro metros quadrados), matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Caçador/SC, matriculado sob Nº 9.826, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial - SIGEP Nº 2254 e encontra-se sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação.

Diante da análise inicial realizada, sugere-se que autos sejam encaminhados à Coordenadoria Regional de Educação de Caçador para que se manifeste quanto à intencionalidade do município em adquirir os imóveis por doação, além de informar se há algum planejamento de utilização no Programa de ofertas Educacionais – POE.

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente)

Lidiane Cristina da Silva
Técnica do Setor de Imóveis

À sua consideração

(Assinado digitalmente)

Doutel Santos Filho
Gerente de Patrimônio e Gestão Operacional

De acordo, encaminha-se na forma sugerido



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q9D6YW81**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LIDIANE CRISTINA DA SILVA** (CPF: 017.XXX.609-XX) em 24/04/2023 às 16:50:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/08/2020 - 18:23:49 e válido até 12/08/2120 - 18:23:49.
(Assinatura do sistema)

✓ **DOUDEL SANTOS FILHO** (CPF: 613.XXX.009-XX) em 25/04/2023 às 12:23:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2019 - 18:47:41 e válido até 01/04/2119 - 18:47:41.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI5NDdfMjk4MI8yMDIzX1E5RDZZVzgx> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00002947/2023** e o código **Q9D6YW81** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Caçador, 29 de agosto de 2023.

Ofício Circular CRE/CACADOR Nº 247/2023

Trata-se do Processo SEA 2947/2023, contendo a solicitação de doação, por parte do Município de Caçador, do imóvel, matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Caçador. O Setor de Imóveis – SED/GEAPO/SEIMO, após a busca no Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP, verificou que o imóvel requerido, trata-se de um Ginásio Estadual, no bairro Bello, Rua Odélir Godinho, município de Caçador, com área de 2.064,00m² (Dois mil e sessenta e quatro metros quadrados), matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Caçador/SC, matriculado sob Nº 9.826, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP Nº 2254 e encontra-se sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação.

Após análise da solicitação, realizamos visita ao local, onde constatamos que o imóvel necessita de reforma geral, que não temos condições financeiras de realizar, já que nossa prioridade são as Unidades Escolares. Como o imóvel é de responsabilidade do Estado, a Prefeitura Municipal de Caçador não encontra forma legal de realizar esta reforma e, como não possui um Ginásio Municipal e, tem condições de realizar a reforma, fizeram a solicitação de doação já que, será de muita utilidade junto a Prefeitura.

Afirmo que nossas escolas não necessitam desse local para suas atividades, portanto, manifesto-me favorável a doação do imóvel para a Prefeitura Municipal de Caçador.

Sem mais para o momento, reiteramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Izamara Novicki Pinheiro
Supervisora Regional de Educação

SENHOR,
DOUDEL SANTOS FILHO
GERENTE DE PATRIMÔNIO E GESTÃO OPERACIONAL



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2M7KEK19**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



IZAMARA NOVICKI PINHEIRO (CPF: 025.XXX.849-XX) em 30/08/2023 às 09:47:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/02/2023 - 14:09:02 e válido até 24/02/2123 - 14:09:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI5NDdfMjk4MI8yMDIzXzJNN0tFSzE5> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00002947/2023** e o código **2M7KEK19** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR
GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO
SETOR DE IMÓVEIS

Informação nº 545/2023/SEA/DINE

Florianópolis, 30 de agosto de 2023

Referência: Processo SEA 2947/2023, que trata de solicitação de doação de imóvel ao Município de Caçador.

Senhor Gerente,

Trata-se do Processo SEA 2947/2023, contendo a solicitação de doação, por parte do Município de Caçador, do imóvel matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Caçador com o objetivo de desenvolver atividades voltadas ao desenvolvimento de escolas esportivas e de rendimento bem como estimular a prática esportiva no município..

Considerando que o Setor de Imóveis – SED/GEAPO/SEIMO, após a busca no Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP, verificou que o imóvel requerido, trata-se de um Ginásio Estadual, no bairro Bello, Rua Odelir Godinho, município de Caçador, com área de 2.064,00 m² (Dois mil, e sessenta e quatro metros quadrados), matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Caçador/SC, matriculado sob Nº 9.826, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial - SIGEP Nº 2254 e encontra-se sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação;

E considerando que a Coordenadoria Regional de Educação de Caçador por meio do Ofício CRE/CACADOR Nº247/2023, datado de 29 de agosto de 2023, manifesta-se favorável ao pleito e afirma que as Unidades Escolares da região, não necessitam do espaço para desenvolver suas atividades.

Isto posto, sugere-se que autos sejam encaminhados à Diretoria de Ensino juntamente com a Assessoria de Articulação com os Municípios, para que se manifeste quanto à intencionalidade do município em adquirir os imóveis por doação, além de informar se há algum planejamento de utilização no Programa de ofertas Educacionais – POE.

À sua consideração.

(assinado digitalmente)
Ana Carolina Colombo
Diretoria de Infraestrutura
Escolar
DINE

(Assinado Digitalmente)
**Heron Domingos de Sousa
Pereira**
Gerência de Manutenção
GMAN

(assinado digitalmente)
Lidiane Cristina da Silva
Técnica do Setor de Imóveis
SEIMO



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z4T0B6N3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LIDIANE CRISTINA DA SILVA (CPF: 017.XXX.609-XX) em 30/08/2023 às 13:19:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/08/2020 - 18:23:49 e válido até 12/08/2120 - 18:23:49.

(Assinatura do sistema)



HERON DOMINGOS DE SOUSA PEREIRA (CPF: 542.XXX.049-XX) em 30/08/2023 às 18:40:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/03/2019 - 15:44:44 e válido até 06/03/2119 - 15:44:44.

(Assinatura do sistema)



ANA CAROLINA COLOMBO (CPF: 085.XXX.279-XX) em 31/08/2023 às 11:22:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/08/2019 - 15:40:50 e válido até 15/08/2119 - 15:40:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI5NDdfMjk4MI8yMDIzX1o0VDBCnk4z> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00002947/2023** e o código **Z4T0B6N3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
ASSESSORIA DE ARTICULAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS

INFORMAÇÃO nº 137/2023/SED/GABS/COAMU Florianópolis, 15 de setembro de 2023.

REFERÊNCIA: Processo SEA 2947/2023, que trata de solicitação de doação de imóvel ao Município de Caçador.

Senhor Diretora,

Sobre o Processo SEA 2947/2023, contendo a solicitação de doação, por parte do Município de Caçador, do imóvel matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Caçador com o objetivo de desenvolver atividades voltadas ao desenvolvimento de escolas esportivas e de rendimento bem como estimular a prática esportiva no município.. Considerando que o Setor de Imóveis – SED/GEAPO/SEIMO, após a busca no Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP, verificou que o imóvel requerido, trata-se de um Ginásio Estadual, no bairro Bello, Rua Odelir Godinho, município de Caçador, com área de 2.064,00 m² (Dois mil, e sessenta e quatro metros quadrados), matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Caçador/SC, matriculado sob N° 9.826, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial - SIGEP N° 2254 e encontra-se sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação

A Coordenadoria Regional de Educação de Caçador por meio do Ofício CRE/CACADOR N°247/2023, datado de 29 de agosto de 2023, após visita no local, apresentou parecer favorável ao pleito e afirma que as Unidades Escolares da região, não necessitam do espaço para desenvolver suas atividades.

Esta Diretoria ratifica o parecer da CRE, pois o referido imóvel não encontra-se vinculado a unidades escolares que necessitam do imóvel, também não há planejamento de utilização do referido imóvel, passando a titularidade ao município será utilizado pela comunidade com manutenção por parte do município.

Atenciosamente,

Sônia Regina Victorino Fachini
Diretora de Ensino

Carin Deichmann
Assessoria de Articulação com os Municípios



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KBF15R45**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARIN DEICHMANN (CPF: 019.XXX.559-XX) em 15/09/2023 às 16:36:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:40 e válido até 13/07/2118 - 13:22:40.

(Assinatura do sistema)



SÔNIA REGINA VICTORINO FACHINI (CPF: 091.XXX.298-XX) em 15/09/2023 às 16:51:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/01/2023 - 17:40:57 e válido até 10/01/2123 - 17:40:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI5NDdfMjk4MI8yMDIzX0tCRjE1UjQ1> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00002947/2023** e o código **KBF15R45** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR
GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO
SETOR DE IMÓVEIS

Informação nº 619/2023/SEA/DINE

Florianópolis, 15 de setembro de 2023.

Referência: Processo SEA 2947/2023, que trata de solicitação de doação de imóvel ao Município de Caçador.

Senhor Secretário,

Trata-se do Processo SEA 2947/2023, contendo a solicitação de doação, por parte do Município de Caçador, do imóvel matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Caçador com o objetivo de desenvolver atividades voltadas ao desenvolvimento de escolas esportivas e de rendimento bem como estimular a prática esportiva no município..

Considerando que o Setor de Imóveis – SED/GEAPO/SEIMO, após a busca no Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP, verificou que o imóvel requerido, trata-se de um Ginásio Estadual, no bairro Bello, Rua Odelir Godinho, município de Caçador, com área de 2.064,00 m² (Dois mil, e sessenta e quatro metros quadrados), matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Caçador/SC, matriculado sob N° 9.826, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial - SIGEP N° 2254 e encontra-se sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação;

Considerando que a Coordenadoria Regional de Educação de Caçador por meio do Ofício CRE/CACADOR N°247/2023, datado de 29 de agosto de 2023, manifesta-se favorável ao pleito e afirma que as Unidades Escolares da região, não necessitam do espaço para desenvolver suas atividades.

E considerando o parecer da Diretoria de Ensino juntamente com a Assessoria de Articulação com os Municípios por meio da Informação N° 137/2023/SED/GABS/COAMU, datada de 15 de setembro de 2023, ratificam a manifestação da Coordenadoria Regional de Educação de Caçador, pois o referido imóvel não encontra-se vinculado a unidades escolares que necessitam do imóvel e não há planejamento de utilização do referido bem.

Por conseguinte, a Gerência de Manutenção Escolar não vê impedimento quanto ao peditório por parte do município e corrobora com os pareceres acima citados.

Diante do exposto, sugere-se que o processo seja encaminhado ao Secretário de Estado da Educação para ciência e manifestação, e posterior encaminhamento ao Senhor Moisés Diersmann, Secretário da Administração-SC, para providências de praxe.

À sua consideração.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR
GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO
SETOR DE IMÓVEIS

(assinado digitalmente)
Ana Carolina Colombo
Diretoria de Infraestrutura
Escolar
DINE

(Assinado Digitalmente)
**Heron Domingos de Sousa
Pereira**
Gerência de Manutenção
GMAN

(assinado digitalmente)
Lidiane Cristina da Silva
Técnica do Setor de Imóveis
SEIMO



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J21UQ9C9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LIDIANE CRISTINA DA SILVA (CPF: 017.XXX.609-XX) em 15/09/2023 às 18:29:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/08/2020 - 18:23:49 e válido até 12/08/2120 - 18:23:49.

(Assinatura do sistema)



HERON DOMINGOS DE SOUSA PEREIRA (CPF: 542.XXX.049-XX) em 15/09/2023 às 20:03:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/03/2019 - 15:44:44 e válido até 06/03/2119 - 15:44:44.

(Assinatura do sistema)



ANA CAROLINA COLOMBO (CPF: 085.XXX.279-XX) em 19/09/2023 às 11:13:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/08/2019 - 15:40:50 e válido até 15/08/2119 - 15:40:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMdBfMDAwMDI5NDdfmjk4MI8yMDIzX0oyMVVROUM5> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00002947/2023** e o código **J21UQ9C9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício/Gabs nº 2836/2023

Florianópolis, 9 de outubro de 2023.

Referência: Processo SEA 2947/2023

Senhor Secretário,

Tratam os autos do pedido doação, por parte do Município de Caçador, de um Ginásio Estadual, no bairro Bello, Rua Odelir Godinho, com área de 2.064,00 m², matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Caçador sob nº 9.826, com o objetivo de realizar atividades voltadas ao desenvolvimento de escolas esportivas e de rendimento, bem como estimular a prática esportiva no município.

Com relação ao pleito, acolhemos as manifestações dos segmentos consultados e deferimos o pedido, conforme as especificações registradas na Informação nº 619/2023/SED/DINE, da Diretoria de Infraestrutura Escolar, páginas 041 e 042.

Diante do exposto, encaminhamos os autos à Secretaria de Estado da Administração, para as providências que o caso requer.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Aristides Cimadon
Secretário de Estado da Educação

Senhor
MOISÉS DIERSMANN
Secretário de Estado da Administração
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **07J1TU9D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ARISTIDES CIMADON (CPF: 180.XXX.009-XX) em 11/10/2023 às 16:34:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI5NDdfMjk4MI8yMDIzXzA3SjFUVTIE> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00002947/2023** e o código **07J1TU9D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



REGISTRO DE IMÓVEIS

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: Terreno urbano, sem benfeitorias, com a área de 2.064,00 m². (dois mil e sessenta e quatro metros quadrados), situado nesta cidade, constituído pelo lote nº 165, 166, 167 e por parte dos lotes nºs. 172, 173 e 174, da quadra 17, do Loteamento Bello, aprovado pela Prefeitura Municipal em 28-11-73, confrontando: ao Norte, com a rua Odelir Godinho, lado par, com 43,00 metros; ao Sul, com parte dos lotes nºs. 172, 173 e 174, com 43,00 metros; ao Oeste, com o lote nº 164 e com parte do lote nº 171, com 48,00 metros, e ao Leste, com a rua Joaquim Gonçalves Cordeiro, lado ímpar, com 48,00 metros. = = = = =
PROPRIETÁRIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR, CGC/MF sob nº 83.074.302/0001-31. = = = = =
TÍTULO AQUISITIVO: Registrado sob nº 20.476, fls. 276, do livro 3-M, deste Cartório, matriculado sob nº 9599 neste Registro Geral. = = = = =
OBSERVAÇÃO: O presente imóvel resulta de desmembramento, devidamente aprovado pela Prefeitura local, conforme Alvará de nº 265/86, nos termos da Lei Municipal nº 32/80, de 26-11-80. Caçador, 17 de junho de 1986. Dou fé. Oficial Maior: *[Assinatura]*
FM.

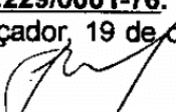
REGISTRO 1/9826 - DOAÇÃO, sobre a totalidade do imóvel objeto da presente matrícula, conforme escritura pública, lavrada no 2º Tabelionato de Notas desta Comarca, às fls. 115/116 do livro nº 0023, em 26-05-2008. **DOADORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 83.074.302/0001-31, com sede na avenida Santa Catarina nº 195, centro, nesta cidade de Caçador-SC, representada por seu prefeito municipal sr. Saulo Sperotto, brasileiro, casado, nascido em 03-03-1966, portador da Cédula de Identidade nº 1.333.026-SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 561.293.009-72, residente e domiciliado nesta cidade de Caçador-SC. **DONATÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 82.951.310/0001-56, com sede na Rodovia SC 401, Município de Florianópolis-SC, representada por seu procurador Valdir Vital Cobalchini, brasileiro, casado, servidor público federal, portador da Cédula de Identidade nº 1.129.997-0-SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 339.447.091-87, residente e domiciliado na rua Manoel Francio nº 37, nesta cidade de Caçador-SC, conforme procuração lavrada em 11-09-2007, fls. 02, do livro nº 57, da Escrivania de Paz do Distrito de Santo Antônio de Lisboa, na Comarca de Florianópolis-SC, devidamente confirmada pela Escrivania de Paz, de origem em 05-05-2008. **Obs:** A presente doação foi feita conforme Lei Municipal nº 187 de 16-06-1988 e Lei Estadual nº 11.130 de 08-07-1999. **VALOR: R\$ 39.006,00** (trinta e nove mil e seis reais). **Consta da escritura as seguintes certidões:** Certidão negativa de ônus reais. Certidão negativa de ações reais e pessoais reipersecutórias. Certidão negativa de tributos municipais. Certidão de ações cíveis emitida pelo Ofício do Registro de Distribuição de Caçador-SC. Certidão conjunta negativa de débitos de tributos federais e à dívida ativa da União - Receita Federal do Brasil. Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros - Receita Federal. Certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união - Receita Federal do Brasil. **Constando também:** Que foi apresentado o comprovante de imunidade de pagamento do imposto de transmissão causa mortis e por doação ITCMD, conforme artigo 8º, inciso I do RITCMD, aprovado pelo decreto nº 2884 de 30 de dezembro de 2004. Que a DOI foi emitida. (Protocolo nº 68.388 em 28-05-2008). Caçador, 26 de junho de 2008. (Emolumentos: isento). Dou fé. Ivone Elisabeth Menegotto - Oficial Substituta: *[Assinatura]*
IEM.

SEGUE NO VERSO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RENATO MARTINS SILVA 790.809.876-20

MATRÍCULA N.º
9826

CONTINUAÇÃO

AV-2/9826 - RETIFICAÇÃO. Conforme requerimento arquivado e prenotado neste Ofício sob nº 122.174 em 24/09/2021, instruído com os documentos competentes, **fica averbada** a retificação da inscrição no CNPJ do proprietário **ESTADO DE SANTA CATARINA**, para fazer constar: **82.951.229/0001-76.** (Emolumentos: Isento). (Selo isento - 1 ato - nº GAJ79107-TQAO). Caçador, 19 de outubro de 2021. Dou fé. Flávio Villani Corrêa Mafra - Escrevente Substituto: 

Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Caçador - Municípios de Caçador, Rio das Antas, Macieira e Calmon - Rua Adelmyr Pressanto, nº 261 - Centro Caçador/SC - Telefone: (49) 3563-0424 Oficial - Renato Martins Silva - CPF/MF nº 790.809.876-20

CERTIDÃO

CERTIFICO, que até a data abaixo mencionada é tudo o que consta nesta matrícula da qual extraí a presente certidão.

(Protocolo nº 186.312 de 04/05/2023).

Certidão válida por trinta dias.

Código de Segurança: 7a83-32c4-f141-1440-0830-7fd3-e366-756c

O referido é verdade e dou fé.

Caçador, 04 de maio de 2023.

- Renato Martins Silva - Oficial
- Elissandra Viel Rodrigues - Escrevente Substituta
- Flávio Villani Correa Mafra - Escrevente Substituto
- Bruno Portella - Escrevente
- Jucélia Castilho - Escrevente

Emolumentos..R\$0,00

ISSQN.....R\$0,00

FRJ..... R\$ 0,00

Total.....R\$0,00

Emitido em: 04/05/2023 - 08:56:46

SEQUE





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**

Informação nº 185/2023/SEA/GEIMO/SEDES Florianópolis, 17 de outubro de 2023

Referência: Processo SEA 2947/2023, que trata de solicitação de doação de imóvel ao Município de Caçador.

Senhor Diretor,

Trata-se de encaminhamento à solicitação de doação, ao Município de Caçador, do imóvel matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Caçador sob o nº 9.826 e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP sob o nº 2.254.

Conforme Ofício/Gabs nº 2836/2023, a Secretaria de Estado da Educação manifestou-se positivamente a respeito da doação.

O Município de Caçador, através do Ofício Gab nº 051/2023, prestou todos os esclarecimentos necessários ao prosseguimento da solicitação.

Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos à SEA/COJUR para análise e parecer acerca da Exposição de Motivos e Minuta do Projeto de lei anexas.

À consideração de Vossa Senhoria,

Welliton Saulo da Costa¹
Gerente de Bens Imóveis
(assinado digitalmente)

Gabriel de Souza Costa
Técnico em Atividades Administrativas
(assinado digitalmente)

De acordo, encaminhe-se conforme sugerido.

André Luis Toigo Diesel
Diretor de Gestão Patrimonial
(assinado digitalmente)

¹ Designação definida pelo Decreto nº 278, de 2009 e Portaria nº 523_2023, DOE nº 22076, de 07.08.2023.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0BP1L02R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **GABRIEL DE SOUZA COSTA** (CPF: 083.XXX.959-XX) em 17/10/2023 às 16:18:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2018 - 17:39:15 e válido até 05/10/2118 - 17:39:15.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ANDRÉ LUIS TOIGO DIESEL** (CPF: 077.XXX.629-XX) em 17/10/2023 às 17:24:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2023 - 13:55:16 e válido até 04/01/2123 - 13:55:16.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **WELLITON SAULO DA COSTA** (CPF: 031.XXX.529-XX) em 17/10/2023 às 17:37:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMdBfMDAwMDI5NDdfmjk4MI8yMDIzXzBCUDFMMDJS> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00002947/2023** e o código **0BP1L02R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR

Emissão:18/10/2023

Espelho Cadastral Imobiliário

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Imóvel:	28555 - 001.03.096.0100.001	Matrícula:	9826	
Logradouro:	ODELIR GODINHO, 655	Bloco:		CEP.: 89509-162
Bairro:	BELLO	Complemento:	GINASIO	Apto:
Loteamento:	BELLO	Quadra:	17	Lote:
Condomínio:				
End. Corr.:	ODELIR GODINHO, nº 655, Bairro: BELLO, Complemento: GINASIO - CEP: 89509162			

INFORMAÇÕES DO PROPRIETÁRIO

Proprietário:	GOVERNO DO EST. DE STA. CATARINA	CPF/CNPJ:	82.951.310/0001-56
Logradouro:	ANITA GARIBALDI,425	Telefone:	00000000
Bairro:	CENTRO	Complemento:	

INFORMAÇÕES TERRITORIAIS

Área do Lote:	2.064,00 m ²	* Área total construída lote:	1.207,50 m ²		
Profundidade:	48,79	Topografia:	Plano		
Ocupação do Lote:	Edificado	Passeio:	null		
Situação Terreno:	Esquina	Zona referência:	6		
Pedologia:	Firme	Delimitação:	Sem		
Testada Principal:	42,30	Seção:	700	Lado: D	
Testada 2 Metragem:	42,45	Logradouro: JOSE NACLE DAVI	Seção:	800	Lado: E

* Somente imóveis ativos

Área do Lote:	2.064,00 m ²	* Área total construída lote:	1.207,50 m ²		
Profundidade:	48,79	Topografia:	Plano		
Ocupação do Lote:	Edificado	Passeio:	null		
Situação Terreno:	Esquina	Zona referência:	6		
Pedologia:	Firme	Delimitação:	Sem		
Testada Principal:	42,30	Seção:	700	Lado: D	
Testada 2 Metragem:	66,10	Logradouro: JOAQUIM	Seção:	250	Lado: E

* Somente imóveis ativos

INFORMAÇÕES AUTÔNOMA

Área total Construída:	1.207,50 m ²	Nº fração ideal:	1,0000
Isento/Imune:	2 - ISENTO	Nº total de autônomas:	1
Isento TSU:	Sim	Idade do imóvel:	27

INFORMAÇÕES DAS UNIDADES

Unidade Avaliação:	1	Ano Construção:	1996
Área Construída:	1.207,50 m ²	Ano Cancelamento:	
Tipo Construção:	Edifício/Prédio	Posicionamento:	Isolada
Utilização:	Prest. Serviços	Localização:	Frente
Alinhamento:	Recuada	Coleta de lixo:	Sim (cobra lixo)
Estrutura:	Alvenaria Média	Nº Pavimentos:	

INFORMAÇÕES DO CÁLCULO (2023)

INFORMAÇÕES DO LANÇADAS (2023)

Imposto Terreno:	635,95
Imposto Predial:	2.560,23
Coleta de Lixo:	330,30
Progressividade:	0,00
Imposto Total:	3.526,48



Espelho Cadastral Imobiliário

Valor terreno (m ²):	69,49
Valor da edificação (m ²):	
Valor Venal do Terreno:	127.190,02
Valor Venal da Edificação:	512.045,76
<i>Valor Venal Total</i>	<hr/> 639.235,78
Alíquota:	0,005
Imposto Terreno:	635,95
Imposto Predial:	2.560,23
Coleta de Lixo:	330,30



PARECER TÉCNICO - AVALIAÇÃO

Parecer a seguir discriminado:

1. OBJETO ANALISADO (Cadastro SIGEP nº 2947)

Terreno e Benfeitorias, constituído de Ginásio de Esportes, localizado na Rua Odelir Godinho, 655, bairro Bello, município de Caçador - SC, de propriedade do Estado de Santa Catarina, o presente instrumento tem como finalidade subsidiar o Processo de Doação ou Cessão de Uso do Imóvel à municipalidade, conforme Autos do Processo SEA 2947/2023.

2. CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL URBANO

- 2.1. Terreno : 2.064,00 m²;
- 2.2. Registro de Imóveis : Imóvel matriculado sob nº 9.826, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Caçador - SC
- 2.3. Benfeitorias : Edificações em alvenaria, perfazendo área construída de 1.207,50m², não averbadas na matrícula.

3. AVALIAÇÃO

- 3.1. Valor Terreno : Para efeitos de doação ou cessão de uso, o terreno foi avaliado com base nos valores do banco de dados da Prefeitura Municipal de Caçador, em **R\$ 127.190,02 (cento e vinte e sete mil e cento e noventa reais e dois centavos)**.
- 3.2. Valor Benfeitorias : Para efeitos de doação ou cessão de uso, as benfeitorias foram avaliadas com base nos valores do banco de dados da Prefeitura Municipal de Caçador, em **R\$ 512.045,76 (quinhentos e doze mil e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos)**.
- 3.3. Valor Total : O Valor Total, do imóvel para efeitos de doação ou cessão de uso, será o somatório do Valor do Terreno com o Valor das Benfeitorias, resultando em **R\$ 639.235,78 (seiscentos e trinta e nove mil e duzentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos)**.

Florianópolis, outubro de 2023

Eng. Fabrício dos Santos Moreira
CREA 048856-0
Matrícula 386.438-3
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6OP35G3L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABRICIO DOS SANTOS MOREIRA (CPF: 888.XXX.249-XX) em 19/10/2023 às 09:44:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:06:04 e válido até 16/08/2118 - 18:06:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI5NDdfMjk4MI8yMDIzXzZPUDM1RzNM> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00002947/2023** e o código **6OP35G3L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 506/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEA 2947/2023

Assunto: Alienação de Imóvel por Doação

Origem: PTL/SCDIG - Setor da Plataforma SC Digital

Interessado: Município de Caçador

Direito Administrativo. Anteprojeto Lei que autoriza a doação de imóvel no Município de Caçador. Constitucionalidade e legalidade.

Senhor Secretário de Estado da Administração,

RELATÓRIO

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis, para emissão de parecer jurídico quanto ao anteprojeto de lei (fls. 049/050) que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar ao Município de Caçador, o imóvel com área de 2.064,00 m² (dois mil e sessenta e quatro metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Caçador sob o nº 9.826, de propriedade do Estado de Santa Catarina, e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 2.254.

Consta do art. 2º da minuta que a doação tem como finalidade o desenvolvimento de atividades esportivas e de lazer por parte do Município.

É o resumo do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso, porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

A Lei Complementar Estadual n. 741/2019 posicionou a Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos sistemas administrativos de gestão de licitações e contratos, gestão de pessoas, gestão documental e publicação oficial e **gestão patrimonial**, no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

Nesse norte, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

anteprojeto de Lei, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014¹ e IN n. 01/SCC-DIAL², de 08.10.2014

Sob o ponto de vista formal, não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade de serem apontadas, já que a matéria deve ser submetida à apreciação da Assembleia Legislativa, na forma do artigo 12, §1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, *verbis*:

Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.”³

Acrescenta-se que, também por disposição do inciso I, art. 76, da Lei nº 14.133/21, as doações de bens imóveis da Administração Pública devem ser precedidas de autorização legislativa.

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

Nesse espeque, a Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 473/17-PGE que **“Tratando-se de bem público a iniciativa de lei para a alienação deve ser do Governador do Estado”**. Destaca-se, ainda, o seguinte trecho do citado Parecer:

Todos os imóveis dos Poderes de Estado, independentemente de como foram escriturados à margem de suas matrículas ou dos recursos utilizados para sua aquisição são de propriedade do Estado de Santa Catarina. Portanto, na qualidade de titular do Poder Executivo, cabe ao Governador do Estado exercer a função administrativa do Estado que tem sido considerada de caráter residual.

1 Art. 7º A elaboração de anteprojeto de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:(...)VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

2 Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)

3ADI STF 3594, 2005 (§ 1º do art. 12). Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão “utilização gratuita”, exposta no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Nunes Marques, por suceder o Ministro Celso de Mello, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Konrad Hesse, referenciado por Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional, 5 ed. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 1037) anota que o "Poder Executivo acabou por transforma-se numa referência geral daquilo que não está compreendido nas atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário"

Assim, respectivamente, no que concerne à competência do Estado; iniciativa do Chefe do Poder Executivo e adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo é formalmente constitucional.

Sob o aspecto material, outra não é a conclusão.

A doação consiste em uma forma de alienação permitida aos imóveis públicos dominicais, ou seja, aqueles que fazem parte do patrimônio disponível da Administração Pública. É o que se infere dos dispositivos do Código Civil em destaque:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei estabelecer.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Observa-se que o projeto de lei prevê a desafetação legal do imóvel (art. 1º). Com a desafetação haverá alteração do regime jurídico aplicável ao bem público, produzindo sua submissão ao regime de bem dominical e possibilitando sua alienação.

Outrossim, quando um bem está desafetado, significa que este não está sendo usado para nenhum fim público. Nesse sentido, cita-se José dos Santos Carvalho Filho:

Afetação e desafetação são os **fatos** administrativos dinâmicos que indicam a alteração das finalidades do bem público. Se o bem está afetado e passa a desafetado do fim público, ocorre a desafetação; se ao revés, um bem desativado passar a ter alguma utilização pública, poderá dizer-se que ocorreu a afetação. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, 17ª ed. p. 974)

Logo, entendeu-se necessária a referida desafetação para que o local seja utilizado para outro fim público, conforme leciona Maria Silvia Zanella Di Pietro, citando Otto Mayer:

“ Isto quer dizer que os bens de uso comum e de uso especial, enquanto mantiverem essa natureza, podem ser objeto de alienação de uma entidade pública para a outra, segundo normas de direito público. **Essa transferência se dá normalmente por lei.** Se perderem essa natureza, pela desafetação, tornam-se disponíveis pelos métodos do direito privado.” (DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. Direito administrativo. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 649) (grifamos)

Além disso, para que um bem imóvel da Administração Pública possa ser alienado por doação, é necessário atender outras formalidades legais. Dentre estas, destaca-se o art. 76, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, **dispensada a realização de licitação nos casos de:**

(...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

(...)

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário. (grifou-se)

Assim, como a legislação acima citada prevê a possibilidade de doação de imóveis aos entes de direito público, **dispensada a licitação**, a doação em comento poderá ser realizada desde que presentes, além da autorização legislativa que se busca, o interesse público devidamente justificado e prévia avaliação.

A justificativa para a doação foi apresentada no Ofício Gab n. 051/2023 (fls. 04/05) proveniente da Prefeitura de Caçador e replicada na Informação n. 061/2023 (fls. 32/33) da Diretoria de Gestão Patrimonial, veja-se:

A manifestação do interessado, subscrita pelo atual titular, está pautada em justificativa e finalidade claras, assim colocando: “A presente solicitação tem por finalidade o desenvolvimento de atividades voltadas ao desenvolvimento de escolas esportivas e de rendimento bem como estimular a prática esportiva no município. Ainda, busca-se a ampliação das atividades de recreação e lazer para, com a prática de exercícios físicos, contribuir para a melhora da saúde, socialização, formação humana dos estudantes e da população caçadoreense, entre outros objetivos, restando configurado o interesse público.”.

Ainda, na Informação citada acima foi informado que consta no SIGEP que o referido imóvel encontra-se afetado à Secretaria de Estado da Educação, motivo pelo qual foi cientificada, tendo, então, manifestado-se de forma favorável às fls. 35, 37/38 e 40/42 dos autos. Colaciona-se os trechos dos documentos citados nesse sentido:

(...)

“Afirmo que nossas escolas não necessitam desse local para suas atividades, portanto, manifesto-me favorável a doação do imóvel para a Prefeitura Municipal de Caçador.”

(...)

“E considerando que a Coordenadoria Regional de Educação de Caçador por meio do Ofício CRE/CACADOR Nº247/2023, datado de 29 de agosto de 2023, manifesta-se favorável ao pleito e afirma que as Unidades Escolares da região, não necessitam do espaço para desenvolver suas atividades.”

(...)

“Esta Diretoria ratifica o parecer da CRE, pois o referido imóvel não encontra-se vinculado a unidades escolares que necessitam do imóvel, também não há planejamento de utilização do referido imóvel, passando a titularidade ao município será utilizado pela comunidade com manutenção por parte do município.”

(...)

“Por conseguinte, a Gerência de Manutenção Escolar não vê impedimento quanto ao pedido por parte do município e corrobora com os pareceres acima citados.”

A Exposição de motivos n. 0132/2023, de fl. 048, também encontra-se nos autos nos seguintes termos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação, ao Município de Caçador, do imóvel com área de 2.064,00 m² (dois mil e sessenta e quatro metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Caçador sob o nº 9.826, de propriedade do Estado de Santa Catarina, e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 2.254, no Município de Caçador.

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade o desenvolvimento de atividades esportivas e de lazer por parte do Município.

Observa-se que foi acostado à fl. 054 dos autos parecer técnico de avaliação do imóvel, firmado por Engenheiro servidor do Estado. Quanto a este ponto, o setor técnico deve observar que os laudos devem seguir as diretrizes para as avaliações dos imóveis do Estado ou de seu interesse, bem como os parâmetros técnicos para sua elaboração definidas na IN n. 18/2020.

Acrescenta-se que, quanto à necessidade de reavaliação dos imóveis, o art. 30 da referida IN preconiza, em seu art. 30, que *“A reavaliação de bens imóveis será realizada com regularidade suficiente para assegurar que o valor contábil do ativo não difira materialmente do seu valor de mercado na data das demonstrações contábeis.”* Destarte, essa aferição foge do campo de análise desta Consultoria jurídica, devendo ocorrer por profissional capacitado na área.

Há de se mencionar, ainda, que na esfera estadual, diante da autonomia conferida pela Constituição da República de estabelecer normas sobre alienações de seus bens imóveis, a Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, quanto à doação de bens imóveis, no art. 3º, II, b regula:

Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:

(...)

b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal; (grifou-se)

Por seu turno, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer nº 269/2005, na condição de Órgão Central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta, consolidou a tese de que a Lei nº 5.704, de 1980 foi recepcionada pelo ordenamento constitucional em vigor. No que importa, segue trecho do parecer (grifos acrescentados):

Não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.704/80 em relação à Constituição Estadual de 1970, seria um absurdo admitir que a lei perdeu a sua eficácia com o advento da Carta Constitucional de 1989, que reproduziu exatamente as mesmas expressões a respeito da cessão de uso de imóveis.

Por isso, a Lei Estadual nº 5.704/80 não foi revogada pela nova Carta Federal de 1988, e muito menos pela Carta Estadual de 1989, mas foi incorporada a ordem jurídica instaurada pelo novo ordenamento constitucional. É o tradicional princípio da recepção proposta por Kelsen, que adota a manutenção do ordenamento vigente mesmo após a instauração de uma nova ordem jurídica.

Outrossim, a legislação estadual (art. 3º, II, §1º) prevê a exigência de cláusula de reversão na Lei de Doação - Lei n.º 5.704, de 1980, sob pena de nulidade. Veja-se:

Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

II – doação para:

- a) uso próprio de entidade educacional, cultural ou de fins sociais, declarada de utilidade pública;
- b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal;
- c) Fundação instituída pelo Poder Público;
- (...)

§1º É obrigatória, sob pena de nulidade do ato, a cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado. (grifou-se)

Quanto a esse ponto, verifica-se que a cláusula de reversão está disposta no art. 3º da minuta de projeto de lei em análise.

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 2.807, de 2009, que dispõe sobre o controle e os registros dos bens imóveis no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, preleciona quanto a necessidade de atualização da ficha de matrícula do imóvel, no art. 8º, § 3, IV:

Art. 8º Os órgãos e entidades deverão manter, de forma atualizada, todas os documentos e registros de cada um dos bens imóveis de sua propriedade ou de titularidade do Estado de Santa Catarina, das Autarquias e Fundações, que estejam em uso pelo órgão ou entidade. (...)

§ 3º A Ficha de Matrícula do imóvel obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis a que se refere o inciso III do § 2º deverá ser atualizada:

- I - na abertura do processo de cada bem imóvel, de acordo com o § 1º;
- II - após a averbação de qualquer obra realizada no imóvel, ou registro de qualquer evento ou contrato;
- III - quando o imóvel deixar de ser utilizado pelo Órgão ou Entidade, inclusive em casos de extinção do Órgão ou Entidade que o estiver utilizando; e
- IV - quando for iniciado processo, que tenha como objetivo a transação do imóvel.** (grifou-se)

Esse, inclusive, é o atual entendimento da Secretaria de Estado da Casa Civil⁴, no sentido de que as matrículas dos imóveis devem ser atualizadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis. No ponto, a respectiva matrícula do imóvel o qual se pretende doar foi juntada aos autos às fls. 045/046.

Assim, encontram-se nos autos os documentos necessários à continuidade do processo que visa obter autorização legislativa para se efetuar a doação pretendida.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **compreende-se**⁵ que o anteprojeto de lei de fls. 049/050, que autoriza a doação de imóvel do Estado ao Município de Caçador, apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formais necessários à sua aprovação.

⁴ Manifestação da Secretaria de Estado da Casa Civil. GERÊNCIA DE DECRETOS E ATOS ADMINISTRATIVOS/ Diretoria de Assuntos Legislativos. Processo PMSC 40271/2019. Informação nº 14/CC-DIAL-GEDAD "(...) e) deve ser apresentada matrícula atualizada do imóvel, observando-se que as informações nela contidas devem estar de acordo com aquelas contidas na minuta de decreto, na Exposição de Motivos e no Parecer Jurídico. Não foi apresentada a matrícula atualizada do imóvel; e (...)"

⁵ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

É o parecer.

À consideração superior.

**YGOR AQUINO ALMEIDA
Procurador do Estado**

e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C690RH9I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



YGOR AQUINO ALMEIDA (CPF: 060.XXX.444-XX) em 08/11/2023 às 15:44:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/08/2020 - 17:40:29 e válido até 12/08/2120 - 17:40:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI5NDdfMjk4MI8yMDIzX0M2OTBSSDIJ> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00002947/2023** e o código **C690RH9I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SEA n. 2947/2023

Assunto: Alienação de Imóvel por Doação

Origem: PTL/SCDIG - Setor da Plataforma SC Digital

Interessado: Município de Caçador

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 506/2023-SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

MOISÉS DIERSMANN

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G59QG2Y7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MOISÉS DIERSMANN em 08/11/2023 às 15:52:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI5NDdfMjk4MI8yMDIzX0c1OVFHMIk3> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00002947/2023** e o código **G59QG2Y7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**

INFORMAÇÃO Nº 020/2023/SEA/GEIMO/SEENG

Florianópolis, 28 de novembro de 2023.

Referência: Manifestação a respeito Parecer Técnico Avaliativo – **DOAÇÃO DE IMÓVEL AO MUNICÍPIO DE CAÇADOR – SIGEP 2254**, Processo SEA 2947/2023.

Senhor Gerente,

Em Atenção ao Ofício nº 1299/SCC-DIAL-GEMAT, emitido pelo Sr. Rafael Rebelo da Silva, Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, em 27/11/2023, pg. 67, que solicita manifestação, desta GEIMO/SEENG, acerca de Parecer Técnico, pg. 54, para o imóvel cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial do Estado de Santa Catarina – SIGEP, sob nº 2254, especificamente em relação alínea b):

- b) ***“manifestação do setor competente desta Secretaria acerca da regularidade do parecer técnico de avaliação do imóvel, pg. 54, considerando as observações constantes do Parecer nº 506/2023-SEA/COJUR, de págs. 57-63 (observância das diretrizes para as avaliações dos imóveis do Estado ou de seu interesse e dos parâmetros técnicos definidos na legislação vigente, principalmente na Instrução Normativa nº 18, de 9.7.2020)”***.

Em relação a alínea b, o Parecer Técnico está de acordo ao preconizado na Instrução Normativa nº18/2020, em seus Artigos 3º Inciso XV e 18º Inciso II, utilizando como parâmetro a Planta Genérica de Valores da Prefeitura Municipal de Caçador, referencial outubro/2023 – Espelho Cadastral Imobiliário do Imóvel, cadastrado sob nº 28555, junto à municipalidade, pgs 52-53, com isto ratificamos o valor de **R\$ 639.235,78 (seiscentos e trinta e nove mil duzentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos)**, apurado para o imóvel em tela.

Disto posto, encaminhamos o presente para vossa apreciação e posterior tramitação à SCC/DIAL.

Atenciosamente,

Fabício dos Santos Moreira
Engenheiro
(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **18KQ7CO1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABRICIO DOS SANTOS MOREIRA (CPF: 888.XXX.249-XX) em 28/11/2023 às 16:35:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:06:04 e válido até 16/08/2118 - 18:06:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI5NDdfMjk4MI8yMDIzXzE4S1E3Q08x> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00002947/2023** e o código **18KQ7CO1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 0029/2024-SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEA 2947/2023

Assunto: Alienação de Imóvel por Doação

Origem: Setor da Plataforma SC Digital

Interessado: Município de Caçador

Anteprojeto de Lei que Autoriza a doação de imóvel no Município de Caçador. Complementação quanto à análise da legalidade da proposição em ano eleitoral.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria de Estado da Casa Civil (p. 72) para que essa Secretaria proceda à complementação do Parecer nº 506/SEA/COJUR, de págs. 57-63, a fim de que contemple a análise da legalidade da proposição em ano eleitoral, do Anteprojeto de Lei que “*Autoriza a doação de imóvel no Município de Caçador*” em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014.

É o resumo do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Do Período Eleitoral - Lei n. 9.504/97

Por força do disposto no § 4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete a esta Consultoria a análise da legalidade da proposição observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral, já que no ano de 2024 serão realizadas eleições e a legislação de regência do processo eleitoral, Lei nº 9.504/97, estabelece uma série de vedações comportamentais para agentes públicos em ano de disputa eleitoral, com o objetivo de manter a lisura do pleito, especialmente a paridade de armas dos candidatos.

De se observar que o § 10º do art. 73 da Lei 9.504, de 1997, proíbe, no ano em que se realizar eleição, a distribuição **gratuita** de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, *in verbis*:



Art. 73. (...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Logo, a aplicação destas regras requer cautela do gestor, visto que, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, “as hipóteses de condutas vedadas previstas neste artigo têm natureza objetiva, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma proporcional” (TSE, de 7.4.2016, no REspe nº 53067).

De acordo com o TSE, “a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado” (Ac.-TSE, de 19.6.2018, no REspe nº 4535). Sobre este prisma a norma (§ 10º, do art. 73, da Lei 9.504, de 1997) deve ser interpretada.

Pois bem, primeiramente, como o dispositivo não explicita as formas de distribuição gratuita vedadas, vejamos as definições das expressões ‘distribuição’, ‘gratuita’ e a questão dos ‘destinatários’ dos atos de distribuição.

De acordo com o Manual das Eleições – PGE – 2022, com relação a expressão

DISTRIBUIÇÃO:

“A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização gratuita, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação, como exemplo doações de cesta básica, de material de construção e de lotes”.¹

Percebe-se que não se fez distinção entre o modo jurídico da transferência, englobando também tanto a propriedade quanto a posse. Na proibição, incluem-se bens móveis ou imóveis.

Desse modo, a orientação normativa do Estado é no sentido de vedação, em ano eleitoral, da *distribuição graciosa* de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição.

Com relação a expressão **GRATUITA**, significa seja a **distribuição sem encargo**, uma vez que a existência de ônus para o destinatário desnatura o caráter gratuito, porque a distribuição vincula-se a uma finalidade, neste caso ligada ao atendimento do interesse público primário. Desse modo, há desvinculação do objetivo da proibição eleitoral, que é o de corromper a lisura do pleito eleitoral com benefícios oportunistas. Tal entendimento encontra precedentes na jurisprudência das Cortes Eleitorais, como no Acórdão nº 164756, julgado em 11.11.2008 pelo TRE/SP e o Recurso Especial Eleitoral nº 34994, julgado em 20.05.2014 pelo TSE; bem como está sedimentado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, através dos Pareceres PGE nºs. 137/21; 180/2020; 140/2020; 279/14; 110/16 e 355/16, dos quais destacam-se os seguintes excertos:

“Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual (UDESC), e estabeleceram uma finalidade pública ao imóvel, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as

¹ Página 19. Extraído de https://www.sea.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/MANUAL_ELEICOES_PG_SC_7.pdf em 03/03/2022



doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações puras, mas com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens [...]

A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude.” (**Parecer PGE 140/2020**)

“Ratifico integralmente os termos dos Pareceres mencionados, quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei, inclusive frente à legislação eleitoral, exaustivamente analisado pelo órgão setorial. Até porque, como bem ressaltado no Parecer Jurídico 212/2020, trata-se de proposta que autoriza a doação, com encargo (enumerado nos dispositivos da minuta), de imóveis a autarquia estadual (integrante da administração indireta do Estado), não se caracterizando como distribuição gratuita a que se refere o §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Nesse sentido, é da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" - não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura "distribuição gratuita". (...) 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira) (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012). 4. Recurso especial provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 34994, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 116, Data 25/06/2014, Página 62-63) (grifou-se)

Com efeito, em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou coligação, não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997. (**Parecer PGE 180/2020**)

Acrescenta-se, ainda, que a norma em análise não especifica o **DESTINATÁRIO** da distribuição (se ente público ou privado, ou ambos), estabelecendo uma restrição genérica.

Entretanto, a orientação é que se atente para a *mens legis*. Quanto a este ponto, há pareceres do órgão central – Procuradoria-Geral do Estado - Pareceres nºs 232/2010 (revisão de pareceres para alteração de entendimento²), 272/2018 e 162/2020 - baseados em entendimentos do TSE, **no sentido de excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.**

² EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.



De acordo com o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2002, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado:

“Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. **A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos**, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada. A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Complementando, extrai-se do Parecer nº 162/2020-PGE/SC, importante menção à consulta realizada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul quanto à doação de bens na relação jurídica entre entes públicos:

(...)

"EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. **Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.** (...) Analisando a questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no processo CTA n. 132007, afastou a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/94 quando se tratar da Administração Pública, respondendo Consulta nos seguintes termos:

"Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo incidência do §10 do art. 73 da Lei n.9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município) e desde que dele não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos do pleito municipal" (grifou-se)

Destarte, considerando os precedentes citados, é possível entender que não há incidência do §10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na relação jurídica entre entes públicos.

O entendimento acima exarado por esta pasta foi recentemente ratificado pela Procuradoria Geral do Estado quando provocada à manifestação, por meio do Processo SEA nº 7621/2021, culminando no conclusivo **Parecer nº 93/2022/PGE/SC** cuja ementa e importantes trechos colaciona-se:

Ementa: Direito Eleitoral. Doação de bem imóvel a município. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016. Nota Técnica n. 03/2021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições.

(...)



Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, **não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública.** Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 232/2010 e n. 272/2018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE n. 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial (...)

(...)

É que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinado à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (REspe 2826-751/SC, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.2012). Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente. (...) (grifou-se)

Cabe transcrever, por oportuno, a Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº. 002/2016:

A vedação prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dirige-se à distribuição gratuita e discricionária diretamente a particulares, incluídas as doações com encargo e cessões, não alcançando os atos vinculados em razão de direito subjetivo do beneficiário e as transferências realizadas entre órgãos públicos do mesmo ente federativo ou as que envolvam entes federativos distintos, observando-se neste último caso o disposto no inciso VI, alínea "a", do mesmo artigo, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral. Em qualquer caso, recomenda-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo de transferência capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais." Referências: Art. 73, inciso VI, alínea "a", e § 10, da Lei nº 9.507, de 30 de setembro de 1997.

Sobre o ponto, **no caso em tela**, tratando-se de transferência entre entes públicos, e considerando que a doação do imóvel ao Município tem como finalidade o desenvolvimento de atividades esportivas e de lazer em prol da comunidade, encargo que desnatura o caráter gratuito da distribuição, bem como porque o encargo está ligado diretamente ao atendimento de políticas públicas que atendem ao interesse público primário, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, havendo desvinculação do objetivo da proibição prevista no §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Além disso, o referido **Parecer nº 93/2022/PGE/SC** entendeu e ratificou como princípio geral de cautela submeter a referida transferência de bens ao **art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, seja de forma gratuita ou onerosa/modal/com encargo.**

Em consulta no *Site* do TSE observou-se que até o momento não foi publicada uma Resolução disciplinando o Calendário Eleitoral de 2024, veja-se o entendimento divulgado no ano de 2022:

A Resolução nº 23.674/2021, aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que disciplina o Calendário Eleitoral de 2022, estabeleceu vedação a realização de transferências



voluntárias de recursos da União aos estados e municípios e dos estados aos municípios a partir do dia 02 de julho de 2022.

Colheu-se no site do TSE, apenas informalmente, que *“As eleições municipais de 2024 serão realizadas no dia 6 de outubro. Eventual segundo turno deve ocorrer no último domingo do mês (dia 27), nas cidades com mais de 200 mil eleitores em que a candidata ou candidato mais votado à Prefeitura não tenha atingido a maioria absoluta, isto é, metade mais um dos votos válidos (excluídos brancos e nulos).”* (Fonte : <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Janeiro/confira-as-principais-datas-do-ano-eleitoral-de-2024>).

Assim, nos termos do Parecer nº 93/2022-PGE, deve-se evitar o encaminhamento de Projeto de lei do Executivo/Casa Civil ao Poder Legislativo a partir desta data, *“pois este é o movimento concreto e manifesto do Poder Executivo que pudesse motivar eventual favorecimento ao destinatário, interferindo nas forças do processo eleitoral”*.

Essa vedação para o trimestre anterior às eleições dirige-se a unidade federativa diversa, não abrangendo órgãos e entidades da própria Administração Pública (neste sentido, vide p. 19, do Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2022).

Desse modo, orienta-se restringir a divulgação do ato ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial), evitando-se solenidades ou qualquer outro modo de exaltação, conforme sugerido no Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2022.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, ratifica-se o teor do Parecer nº 506/SEA/COJUR, de págs. 57-63 e **compreende-se**³ que o anteprojeto de lei de págs. 065/066, que Autoriza a doação de imóvel no Município de Caçador apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formais necessários à sua aprovação.

a) Ainda que no ano de 2024 sejam realizadas eleições municipais, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, afastada a incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97;

b) Contudo, por se tratar de Doação efetuada entre entes públicos pertencentes a entes políticos diversos, afigura-se razoável submeter a transferência de bens ao art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral. Assim, nos termos do Parecer nº 93/2022-PGE, deve-se evitar o encaminhamento de Projeto de lei do Executivo/Casa Civil ao Poder Legislativo a partir desta data;

b.1) Essa vedação para o trimestre anterior às eleições dirige-se a unidade federativa diversa, não abrangendo órgãos e entidades da própria Administração Pública (neste sentido, vide p. 19, do Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2022);

c) Ainda, orienta-se restringir a divulgação dos atos ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial).

É o parecer.

À consideração superior.

³ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

Florianópolis, data da assinatura digital.

ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VTP186T4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR (CPF: 028.XXX.569-XX) em 31/01/2024 às 17:08:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI5NDdfMjk4MI8yMDIzX1ZUUDE4NIQ0> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00002947/2023** e o código **VTP186T4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: SEA n. 2947/2023

Assunto: Alienação de Imóvel por Doação

Origem: Setor da Plataforma SC Digital

Interessado: Município de Caçador

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 0029/2024-SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto n. 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **67NA8S7K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 31/01/2024 às 17:40:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI5NDdfMjk4MI8yMDIzXzY3TkE4UzdL> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00002947/2023** e o código **67NA8S7K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.